

A. I. N° - 279733.3008/16-0
AUTUADO - PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S.A.
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/04/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovada a utilização do crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias com o imposto antecipado. Infração 01 caracterizada. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Lançamento alcançado pela decadência. Infração 02 improcedente. **c)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DE USO E CONSUMO. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação. Infração 03 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração 04 subsistente. 3. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração 05 subsistente. 4. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO. Infração 06 comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Imposto devido pela falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição

tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Infrações 07, 08 e 09 subsistentes. **6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME.** a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração 10 caracterizada. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Revisão fiscal realizada pelo Autuante com base em comprovações apresentadas pelo Impugnante, reduziu o valor do débito. Infração 11 parcialmente subsistente. **7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.** a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações 12 e 13 mantidas. **8. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS.** Infração 14 subsistente. Acatada parcialmente a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$ 3.377.442,21, referente às seguintes infrações:

Infração 01 - **01.02.01.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a março, junho, julho a setembro de 2011, janeiro a setembro, e novembro e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$18.077,01, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 16;

Infração 02 - **01.02.40.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal no mês de setembro de 2011. Exigido o valor de R\$3,71, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 17;

Infração 03 - **01.02.50.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a transferência interestadual de bens de uso e consumo no mês de agosto de 2012. Exigido o valor de R\$35,28, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 18;

Infração 04 - **02.01.02.** Falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios no mês de janeiro de 2012. Exigido o valor de R\$1.756,84, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo à fl. 19;

Infração 05 - **03.02.04.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto, nos meses de janeiro a março, maio a julho e setembro de 2011 e fevereiro e março de 2012. Exigido o valor de R\$20.887,53, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 20 a 22;

Infração 06 - **03.02.06.** Recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base cálculo, nos meses de janeiro a março, maio a setembro e dezembro de 2011, janeiro, março a setembro de 2012. Exigido o valor de R\$25.874,19, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 23;

Infração 07 - **04.05.02.** Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2011. Exigido o valor de R\$212.007,23, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 24 a 25;

Infração 08 - **04.05.05.** Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizada no mesmo exercício de 2012. Exigido o valor de R\$43.823,90, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 24 a 25;

Infração 09 - **04.05.11.** Falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem respectivo lançamento em sua escrita apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2011 e 2012. Exigido o valor de R\$42.578,53, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 24 e 25;

Infração 10 - **07.01.01.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro e setembro de 2011. Exigido o valor de R\$10.971,67. Demonstrativo à fl. 26;

Infração 11 - **07.01.04.** Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88, RICMS-BA, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a setembro e novembro e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$2.973.188,59. Demonstrativo à fl. 30;

Infração 12 - **07.15.01.** Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de fevereiro e março de 2012. Exigido o valor de R\$3.848,71. Demonstrativo à fl. 31;

Infração 13 - **07.15.02.** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de abril, maio, julho, outubro a dezembro de 2011, julho, agosto e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$22.352,64. Demonstrativo à fl. 32;

Infração 14 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e 2013. Exigido a multa no valor de R\$2.036,38, em decorrência da aplicação do percentual de 1%, sobre o valor das mercadorias não registadas. Demonstrativo às fls. 35 e 36.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 41 a 65, inicialmente, observa a tempestividade da impugnação e aduz os argumentos que se seguem.

Afirma inicialmente que os critérios jurídicos adotados pelo Autuante são absolutamente ilógicos, afrontam o ordenamento jurídico-tributário subjacente à hipótese de incidência do ICMS, bem como há, em sua absoluta maioria, alcance dos institutos da Prescrição e/ou Decadência para o ICMS ora exigido. Por isso, frisa ser medida que se impõe o julgamento pela improcedência do presente Auto de Infração.

Registra que o ICMS instituído pela Lei nº 7.014/96, caracteriza-se por ser tributo sujeito ao “lançamento por homologação”, conforme terminologia estabelecida pelo CTN.

Prossegue frisando que, por se tratar, o ICMS, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é dever do contribuinte, apurar o valor devido, informar por meio das obrigações instrumentais/acessórias, e, por fim, antecipar o respectivo pagamento. Arremata assinalando que o ICMS tributo sujeito à sistemática da não cumulatividade, é direito do contribuinte compensar

com o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, ou seja, o autolançamento do ICMS a que está sujeito, obrigatoriamente, pela apuração e verificação de eventuais créditos do tributo a que faça jus a contribuinte.

Depois de carrear aos autos entendimento da doutrina pátria através de lições dos juristas, Paulo de Barros Carvalho, Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Alberto Xavier e Eurico Marcos Diniz de Santi, para corroborar sua tese de que, no presente caso, por se tratar de ICMS, imposto sujeito ao lançamento por homologação, na apuração do prazo decadencial deve ser aplicado o §4º, do art.150, do Código Tributário Nacional - CTN.

Nessa linha argumentativa, reproduz ementas de decisões de julgados por Tribunais Superiores e frisa que as decisões do STJ são de aplicação obrigatória por este CONSEF, em cumprimento ao disposto no art. 180, do RPAF-BA/99 c/c art. 927, inciso III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

Assinala que todos os valores exigidos no Auto de Infração, relativos ao exercício de 2011, indicados nas Infrações 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13 e 14 estão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, ou, subsidiariamente nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN. Afirma ser medida que se impõe o seu reconhecimento, e a consequente extinção e baixa do crédito tributário correspondente.

Ao tratar do mérito da autuação menciona que a Infração 01 é improcedente pelo fato de que as mercadorias arroladas nessa infração não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e como tal é permitida a utilização do crédito fiscal. Requer a realização de diligência para que possa esclarecer.

Infração 04 - afirma ter ocorrido erro procedural e ausência de prejuízo ao Fisco e pede a conversão dos autos em diligência. Menciona que o Autuante cometeu um equívoco meramente procedural ao não localizar as notas fiscais devidamente escrituradas e lançadas no âmbito da EFD. Sustenta que não ocasionou qualquer prejuízo ao erário e arremata requerendo prazo para cumprir a diligência e esclarecer o equívoco.

Infração 05 – afirma que improcede a alegação do Autuante em relação ao recolhimento a menos do ICMS devido sobre ditas operações, à medida em que, os valores lançados no auto não equivalem àqueles informados e declarados em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Requer, nos termos do art. 7º, § 2º c/c art. 123, § 3º e art. 145, todos do RPAF-BA/99, a realização de diligência/perícia, para que possa esclarecer, mediante laudo contábil, que não subsiste esta infração apontada pela Fiscalização, pois os valores lançados e declarados na EFD foram efetivamente recolhidos, não havendo que se falar em recolhimento a menos.

Observa que, mantida a exigência tal qual delineada pelo Autuante, ocasionará enriquecimento ilícito do Erário, em seu prejuízo, e em ofensa ao postulado constitucional da vedação ao confisco.

Arremata destacando que o requisito contido no art. 145, do RPAF-BA/99 está cabalmente preenchido, na medida em que se revela deveras importante o quanto solicitado, somente com o que poderá contestar/impugnar especificamente o lançamento fiscal em epígrafe.

Infração 06 - registra ser inquestionável que essa infração padece de insanável vício de nulidade, na medida em que não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura, acarretando assim ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Afirma não haver documentos subjacentes a esta infração qualquer referência à infração específica e detalhada aplicável à infração à legislação tributária cometida, notadamente qual seria o equívoco incorrido na apuração da base de cálculo, à medida em que, por se tratar de

Atacadista e gozar dos benefícios do Dec. nº 7.799/2000, há redução de base de cálculo (carga tributária final) em suas operações mercantis.

Observa que o trabalho desenvolvido pelo Autuante é questionável, nulo, pois, sequer há a indicação do motivo que conduziu à infração. Frisa haver apenas indicação genérica de que houve “utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. Declara que, por inexistir nos autos a motivação, é impossível defender-se adequadamente deste item da autuação.

Assevera que o Autuante não se desincumbiu do dever legal-instrumental de fundamentar adequada e detalhadamente as infrações à legislação imputadas. Afirma ser equivocada esta exigência fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa e afronta aos princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da Capacidade Contributiva.

Arremata pugnando pela improcedência absoluta do crédito tributário subjacente a esta Infração.

Infrações 07, 08, 09, 11, 12 e 13 - Assinala ser absolutamente ininteligível o lançamento fiscal consubstanciado nestas Infrações 07, 08, 09, 11, 12 e 13, ainda que conjugado aos anexos. Afirma não haver, sequer, possibilidade de arranjo de defesa primária, pois, na sua visão é um exercício de teratologia, verdadeira futurologia.

Afirma inexistir nos documentos subjacentes a esta infração qualquer referência à infração específica e detalhada aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida. Por conseguinte, assevera que o Autuante não se desincumbiu do dever legal-instrumental de fundamentar adequada e detalhadamente as infrações à legislação imputada.

Afirma ser uma afronta aos princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da Capacidade Contributiva.

Destaca que a presente abordagem não se trata de argumentação meramente protelatória, e sim de fundamento efetivamente relevante, na medida em que, na forma pela qual o Auto de Infração foi lavrado e apresentado, não há como exercer seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

Em relação à Infração 11, indaga qual a infração cometida dentre às enunciadas: Erro na Aplicação na Alíquota; Erro na Determinação da base de cálculo ou Erro na apuração do valor do imposto.

Continua indagando de que forma pretende a Fiscalização fazer jus aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, não surpresa, vedação ao confisco, estrita legalidade, dentre outros norteadores da Relação Fisco-Contribuinte. Frisa que se a própria Fiscalização não logra apontar específica e detalhadamente a infração cometida, certamente se deve ao fato de que não há qualquer infringência à legislação tributária. Arremata mencionando que não se pode chancelar tamanha arbitrariedade.

Assevera que nenhum cidadão comum, tampouco a mais especializada das defesas técnicas, possui os subsídios necessários para poder combater a imposição fiscal em epígrafe, tendo em vista que as Infrações 07, 08 e 09 são totalmente deficientes quanto ao requisito essencial aos atos administrativos, que é a motivação, requisito este que impossibilita a elaboração de qualquer defesa no que tange ao mérito do lançamento aventado.

Observa que o princípio da motivação, corolário das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Sobre o tema frisa que já foi inclusive objeto de estudo por Celso Antônio Bandeira de Mello, reproduzindo lição da lavra do jurista pátrio, para corroborar seu argumento.

Menciona que tal princípio, como já salientado, guarda estrita consonância com as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, insculpidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, no rol de direitos e garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos/contribuintes.

Explica que se o ato administrativo não indicar de maneira precisa todos os pressupostos de fato e de direito que determinaram sua lavratura, o administrado restará impossibilitado de defender-se, uma vez que não saberá ao certo do que foi acusado. Prossegue sustentando ser o que ocorre no vertente

caso: objetivando elaborar a presente defesa, teve que fazer verdadeiro exercício de abstração para compreender as razões que determinaram a lavratura do Auto. E isso porque o Auditor Fiscal não teve o cuidado de descrever as circunstâncias fáticas que teriam dado azo ao nascimento da obrigação tributária.

Depois de reproduzir trecho de lição veiculada na obra “Curso de Direito Constitucional” do Min. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco: “Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. *É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa*”.

Afirma ser essa claramente a hipótese dos autos. Salienta que neste sentido o RPAF-BA/99, em seu teor elenca em seu primeiro Capítulo, os “*Princípios de Direito Aplicáveis ao Processo e aos Procedimentos Administrativos*”, dentre os quais a ampla defesa.

Menciona que esta questão já foi objeto de análise pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme decisão prolatada no Acórdão CJF nº 0330-11/12.

Arremata assinalando ser medida que se impõe o julgamento pela nulidade integral da Infrações 07, 08 e 09 do Auto, razão pela qual requer o consequente cancelamento e baixa dos créditos tributários delas decorrentes.

Registra ainda como pedido subsidiário relativo à Infração que na hipótese de a Infração não vir a ser julgada improcedente pelo argumento exposto no tópico acima, ou mesmo pela Decadência, ainda assim, há um equívoco jurídico-tributário que fulmina, *in totum*, o lançamento fiscal levado à efeito pelo Autuante.

Revela que as mercadorias objeto dessa infração são produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Declara que a tributação pelo ICMS de tais mercadorias perpassa, para além da legislação baiana, automaticamente aplicada pelo Autuante, pela subsunção das normas jurídicas contidas no Protocolo ICMS nº 50/2005, do qual o estado da Bahia é signatário.

Observa que com base na alegação genérica perpetrada pelo Auditor Fiscal (nula, portanto, nos termos acima), teria havido um equívoco que culminou no alegado recolhimento a menos do ICMS por antecipação. Frisa que o efetivo equívoco não é passível de identificação e defesa pela Impugnante, por ter sido exarado de forma genérica, lembremos: “*erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto*”.

Destaca que no entendimento da Fiscalização que ignorou o Protocolo ICMS nº 50/2005, a suposta diferença não recolhida, deveria ser apurada com base nos artigos 61, 125 e 371 do RICMS-BA/97 e art. 289, do RICMS-BA/12, cujas disposições são absolutamente genéricas, novamente, retorna-se à incerteza jurídica quanto à indicação específica e detalhada da suposta infringência à legislação tributária. Continua frisando que enquanto o art. 371 do RICMS-BA/97 dispõe a respeito das hipóteses em que há aquisição interestadual de mercadorias não enquadradas (mercadorias e operações) em “convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem”, o art. 289, do RICMS-BA/12, disciplina diversas hipóteses potencialmente aplicáveis, portanto, genéricas e impossíveis de serem refutadas, defendidas, contestadas. Remata aduzindo que já se denota que ambas as normas jurídicas são conflitantes entre si, haja vista trataram de situações jurídico-tributária distintas, não obstante regulamentam *tempos* diversos - mas, vale lembrar, foram inseridos na mesma Infração 11.

Afirma que na apuração foi levado em consideração o regime de Pauta Fiscal para os referidos produtos, enquanto que o correto seria a MVA prevista no Protocolo ICMS nº 50/2005, o qual foi ignorado pela Fiscalização, nos termos do Parecer nº 20508/2013, de 12/08/2013, o que fulmina o lançamento fiscal pela improcedência, em razão do equívoco no enquadramento jurídico-tributário dos fatos.

Arremata pugnando pelo reconhecimento da improcedência do crédito tributário exigido na Infração 11.

Infração 10 - afirma que, no caso desse item da autuação, há um equívoco meramente procedural cometido, que ao invés de indicar as notas fiscais como sendo eletrônicas no sistema EFD, as indicou como sendo físicas, o que ocasionou o não reconhecimento das mesmas pelo sistema.

Requer, com fundamento no RPAF-BA/99, que, neste tópico em particular, se superada a questão da Decadência, que lhe seja concedido prazo para cumprimento de diligência a fim de apresentar dito equívoco, que, não ocasionou qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Infração 14 - inicialmente destaca que na mesma linha do tópico acima, improcede a alegação da fiscalização em relação à alegação de não escrituração de notas fiscais.

Revela a necessidade de se verificar se a vedação Constitucional ao confisco - inciso IV, do art. 150, refere-se apenas ao tributo ou, ainda, se estenderia às multas fiscais. Assinala que é exatamente neste cenário que a autuação imputada deve ser analisada.

Declara que na hipótese de se considerar que realmente está sujeita ao pagamento da penalidade aplicada, o princípio do não-confisco também deve ser respeitado. Continua esclarecendo que a conclusão decorre do fato de que, tanto a penalidade, como o tributo são capazes de compor a obrigação tributária art. 113, do CTN e, por essa razão, devem respeito à aludida limitação constitucional.

Sustenta que, nos casos em que a multa, ainda que isoladamente, for excessiva, será também confiscatória e constitucionalmente proibida. Acrescenta que a sanção tributária tem por finalidade penalizar o contribuinte pelo descumprimento da obrigação tributária, assim como desestimulá-lo a praticar qualquer tipo de infração, incitando-o, dessa forma, ao cumprimento correto e pontual de suas obrigações fiscais, sob o risco de sua oneração. Remata asseverando que a multa fiscal não pode ser utilizada como mero expediente que aumente a arrecadação dos entes tributantes, como se verdadeiro tributo disfarçado fosse - argumento esse que ganha ainda mais força se analisadas as penalidades aplicadas em valores exorbitantes, como é o caso em epígrafe.

Registra ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho: “uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco”.

Assevera que a vedação ao confisco deve ser aplicada inquestionavelmente também às multas fiscais. Prossegue Exigir dos contribuintes, como é o caso, multas astronômicas é, por deveras, exagerado. Arremata que na situação em apreço, onde o percentual da multa aplicada é de 1%, do valor das operações objeto de autuação, o caráter confiscatório da penalidade fica ainda mais nítido.

Explica que a multa deve ser em valor fixo e módico, para que tenha caráter sancionatório e disciplinar, jamais, confiscatório.

Frisa que, como não poderia deixar de ser, o STF novamente amparou os contribuintes, estendendo a proibição constitucional do confisco às multas fiscais, por meio de brilhante decisão do Ministro Celso de Mello, na ADI-MC nº 1075, cujo trecho reproduz.

Pelo expedido, afirma que deve haver proporcionalidade e razoabilidade entre o ilícito e a pena cominada em lei, sem as quais restaria configurada grande violação aos direitos dos contribuintes.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 83 a 85, reproduz a descrição das infrações e passa a contrapor os argumentos defensivos.

Observa que são as seguintes as informações prestadas sobre a defesa do contribuinte, apresentada a partir dos itens da defesa.

Quanto à Decadência suscitada, fl. 45, - Registra que o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2016, sendo entregue ao contribuinte, conforme protocolo, fl. 37, no dia 30/12/2016. Neste sentido, solicita a manutenção da cobrança dos valores referentes ao ano 2011, citando o art. 965, do RICMS-BA/97.

Observa que, neste sentido, conforme destacado no processo, as medidas preparatórias para o lançamento do crédito fiscal constante no processo em análise foram adotadas conforme documentos às fls. 27, 28, 35, 71-82, e a própria entrega do referido Auto de Infração, fl. 37. Sendo assim, arremata sustentando, não haver que se falar em decadência.

Sobre o fato de “o Impugnante ser surpreendido com a lavratura do auto de infração”, fl. 41, apesar de não ser relevante para o processo fiscal, a verdade sempre é importante e necessária em qualquer contexto.

Neste sentido, diz anexar cópias de uma série de e-mails trocados com representantes do contribuinte desde o dia 03/11/2016, com objetivo de regularizar inconsistências que foram apresentadas nos arquivos transmitidos para a SEFAZ, bem como nos levantamentos que foram sendo feitos ao longo do período de fiscalização e que infelizmente por opção do contribuinte, não foram verificados e nem justificados. Mas, como dito, isto não é relevante. Pelo título dos e-mails e os conteúdos, é surpreendente a negação da verdade sobre os cálculos realizados, uma vez que, à medida que o levantamento ia sendo feito, o contribuinte estava sendo informado numa tentativa de evitarmos o contencioso tributário. Mas por motivos que não são relevantes, o pedido de verificação da maioria dos cálculos enviados ao contribuinte para verificação da regularidade dos levantamentos, não foi atendido, tendo o contribuinte optado pelo contencioso, como se verifica pela defesa em análise.

Alinha as informações sobre a defesa do contribuinte para cada um dos itens abordados na impugnação.

Infração 01, fl. 53, - Crédito Fiscal de mercadorias substituídas. Registra que as mercadorias constam do Anexo 88, do RICMS-BA/97, conforme teor dos Itens, 10, 12, 14.1 e 30, que reproduz.

Assevera que as mercadorias, objeto da autuação, constam do relatório “Crédito produtos substituídos 2011 lista de notas.csv” no CD entregue juntamente com o Auto de Infração. Arremata pugnando pela subsistência total da infração.

Em relação à Infração 04, fl. 54. Pede a manutenção desse item da autuação. Assinala que se à época da fiscalização, as notas fiscais não estavam lançadas e seus impostos escriturados, muito provavelmente os tributos não teriam sido recolhidos tempestivamente. Pugna pela manutenção da infração.

Ao tratar da Infração 05, fl. 54, explica que esta infração consta dos relatórios entregues ao contribuinte no CD com o título “Apuração” o que deve ter sido observado pelo contribuinte, uma vez que o mesmo solicita perícia para confirmação dos valores. Sugere manter a autuação.

Quanto à Infração 06, fl. 55. Frisa que sobre esta infração, consta nos arquivos entregues ao contribuinte, tanto a planilha com as notas fiscais e os referidos produtos, quanto o resumo dos

valores mensais. Destaca que de forma bem didática no CD entregue ao contribuinte, consta a planilha “Créditos Maiores que 10% 2011” e Créditos Maiores que 10% 2012”. Com detalhamento dos valores dos créditos maiores que 10% o que levou o contribuinte a recolher a menos, em função da utilização indevida do benefício da redução da Base de Cálculo descrita no Dec. 7.799/00. Arremata requerendo a manutenção dessa infração.

No que concerne às Infrações 07, 08, 09, 11, 12, 13, fl. 56. Destaca que por se tratar de infrações diversas, a descrição da informação se dará em partes:

- a) As Infrações 07, 08 e 09 tratam de levantamento quantitativo de estoque e todos os demonstrativos estão no mesmo CD entregue ao contribuinte. Basta ver a pasta “Demonstrativo de Estoque”, tanto para o exercício de 2011, quanto para o exercício de 2012;
- b) Em relação à infração 11, constam os dois demonstrativos utilizados na apuração dos resultados, tanto para o exercício de 2011 quanto para o exercício de 2012. Os demonstrativos estão denominados de Substituição Total 2011 e Substituição Tributária 2012, bem como os resumos de cada um deles;
- c) Em relação à Infração 12, consta o relatório Antecipação Parcial Notas não lançadas 2012 tributadas;
- d) Em relação à Infração 13, constam no CD entregue ao contribuinte o arquivo denominado Antecipação Parcial 2011 e 2012, tanto a relação das notas fiscais quanto o resumo mensal apurado.

No que diz respeito à Infração 10, fl. 62, observa que o questionamento do contribuinte é sobre não ter causado prejuízo ao fisco. Entretanto, sugere a manutenção da cobrança dos referidos valores. Explica que se referem a falta de recolhimento de substituição tributária de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, conforme demonstrativo “*Substituição NF Não registradas 2011*”. Pugna pela manutenção da autuação.

Em relação à Infração 14, que trata da aplicação de multa por falta de registro de documentos na escrita fiscal, fl. 63, requer a manutenção da autuação.

Informa que todos os documentos que suportam a autuação constante deste auto de infração constam dos arquivos entregues ao contribuinte por ocasião da entrega do auto de infração.

Quanto à solicitação do contribuinte por perícia técnica sobre a autuação, sugere que os autos sejam encaminhados para julgamento e deliberação do Conselho de Fazenda.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa essa 3ª JJF, converteu os autos em diligência, fl. 90, para que o Autuante em relação às Infrações 06, 10 e 11, apreciasse de forma objetiva e específica cada uma das alegações da defesa, inclusive, apontando como foi apurado o débito no demonstrativo analítico. A exemplo da Infração 11, para a qual deve ser explicitada na apuração do débito quais as operações decorrem de Erro na Aplicação na Alíquota; Erro na Determinação da base de cálculo ou Erro na apuração do valor do imposto. Caso necessário refizesse os demonstrativos das infrações corrigindo os títulos das colunas, quando cabível, para que reflitam exatamente as operações efetuadas em cada linha correspondente, concedendo a reabertura do prazo de defesa.

O Autuante presta nova informação fiscal acerca do pedido de diligência, fls. 95 a 100, assinalando serem as seguintes as informações prestadas sobre a defesa do contribuinte, apresentada a partir dos itens da defesa.

Decadência, fl. 45 - Observa que o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2016, sendo entregue ao contribuinte, conforme protocolo de entrega constante na página 37, no dia 30/12/2016. Neste sentido, solicito manter a cobrança dos valores referentes ao ano 2011.

Sobre o fato de “a impugnante ser surpreendida com a lavratura do auto de Infração”, fl. 41, apesar de não ser relevante para o processo fiscal, afirma que a verdade sempre é relevante e necessária

em qualquer contexto. Neste sentido, anexamos uma série de e-mails trocados com representantes do contribuinte desde o dia 03/11/2016, com objetivo de regularizar inconsistências que foram apresentadas nos arquivos transmitidos para a Sefaz, bem como nos levantamentos que foram sendo feitos ao longo do período de fiscalização e que infelizmente por opção do contribuinte, não foram verificados e nem justificados. Mas, como dito, isto não é relevante. Pelo título dos e-mails e os conteúdos, é surpreendente a negação da verdade sobre os cálculos realizados, uma vez que, à medida que o levantamento ia sendo feito, o contribuinte estava sendo informado numa tentativa de evitarmos o contencioso tributário. Mas por motivos que não são relevantes, o pedido de verificação da maioria dos cálculos enviados ao contribuinte para verificação da regularidade dos levantamentos, não foi atendido, tendo o contribuinte optado pelo contencioso, como se verifica pela defesa em análise.

No que se refere à decadência apresentada pelo contribuinte, afirma que à luz do que prescreve a legislação e pelo conjunto de equívocos identificados nas operações do contribuinte através desta fiscalização e a tentativa de eximir-se do pagamento dos tributos e do desconhecimento do processo de fiscalização, ao afirmar que “foi surpreendido pela lavratura do auto de infração”, quando na verdade, não o foi, que se aplique a legislação no sentido de considerar os fatos aqui identificados como passíveis de aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Seguem abaixo as informações sobre a defesa do contribuinte em cada um dos itens da autuação.

Infração 01, fl. 53 - Crédito de mercadorias substituídas. As mercadorias constam do anexo 88 do RICMS/97, conforme reproduz o teor dos itens 10, 12, 14.1, e 30 descrito a seguir:

Observa que o valor de R\$1.955,77 com ocorrência em 02/2011 deve ser excluído deste ano de 2011, pois ele está computado para o ano de 2012. Os demais valores devem ser mantidos. Para o ano de 2012, todos os valores devem ser mantidos. As mercadorias objeto da autuação constam do relatório “Infração 01 2011 crédito indevido Produto substituído 2011 Lista de Notas”, Infração 01 2011 credito indevido Produto substituído 2011 Resumo, Infração 01 2012 Credito Indevido mercadorias substituídas Lista de Notas e Infração 01 2012 Credito Indevido mercadorias substituídas Resumo, no CD entregue juntamente com o auto de infração. Assim, sugiro manter a infração em sua totalidade. Houve um erro no lançamento no auto de infração referente ao ano de 2011, mas o relatório de 2011 indica as informações corretas e os respectivos valores.

Infração 04 - fl. 54 - Requer a subsistência dessa infração mencionado que se à época da fiscalização, as notas fiscais não estavam lançadas e seus impostos escriturados, muito provavelmente os tributos não teriam sido recolhidos tempestivamente. O contribuinte não apresentou provas de recolhimento dos tributos em sua defesa. Manter a infração.

Infração 05, fl. 54 – Esclarece que esta infração consta dos relatórios entregues ao contribuinte no CD com o título “Apuração” o que deve ter sido observado pelo contribuinte uma vez que o mesmo solicita perícia para confirmação dos valores. O contribuinte não apresentou provas de recolhimento dos tributos em sua defesa. Sugiro manter a autuação.

Infração 06, fl. 55 – Sobre esta infração, consta nos arquivos entregues ao contribuinte tanto a planilha com as notas fiscais e os referidos produtos quanto o resumo dos valores mensais. De forma bem didática no CD entregue ao contribuinte tem a planilha “Infração 06 Créditos Maiores que 10% 2011” e Infração 06 2012 Entradas 2012 crédito maior que 10% Lista de Notas”. Com detalhamento dos valores dos créditos maiores que 10% o que levou o contribuinte a recolher a menor, em função da utilização indevida do benefício da redução da Base de Cálculo descrita no Decreto 7.799/00. Manter a infração. Reforço que o decreto 7.799/2000 destaca:

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Assim sendo, o contribuinte teria acesso às informações que compõem a Infração 06.

Item VII – Infrações 07, 08, 09, 11, 12, 13 - fl. 56 - Por tratar-se de infrações diversas, a descrição da informação se dará em partes:

- a) As infrações 07, 08 e 09 tratam de levantamento quantitativo de estoque e todos os demonstrativos estão no mesmo CD entregue ao contribuinte. Basta ver a pasta “Demonstrativo de Estoque” tanto para 2011 quanto para 2012.

A Infração 07 observa que a compreensão do que se trata esta infração depende certamente da leitura de todo o texto da infração. Registra que além da descrição da infração que se trata de valor *“apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”*, revela que todas as planilhas foram entregues ao Autuado juntamente com o auto de infração, bem como os resumos de cada infração. Sendo assim, diz acreditar que o contribuinte poderá entender o teor da infração ao abrir as planilhas e verificar que todas as mercadorias, notas fiscais, etc., constam dos documentos que lhe foram entregues.

Como dito anteriormente, tanto nos documentos entregues juntamente com o auto de infração e na informação fiscal feita anteriormente, mais uma vez é indicado o nome do arquivo onde constam as informações que o contribuinte não conseguiu verificar: “Infração 07 e 09 2011 Resultado estoque 2011.zip” e Infração 08 e 09 Estoque 2012.zip. Observa que a mudança dos nomes é na tentativa de facilitar a compreensão do arquivo. Neste aspecto, o contribuinte poderá ver, apenas abrindo os arquivos, todas as informações de que necessita para compreender a infração.

A Infração 08 - como na Infração 07, o texto deixa claro que se trata de apuração de estoque (diferença entre entradas e saídas de mercadorias). Da mesma forma também que na Infração 07, apenas a verificação das planilhas que acompanham o auto de infração, mostraria cada um dos valores apurados, inclusive por item de mercadorias, como é a prática da apuração do estoque. De qualquer forma, nos mesmos arquivos “Infração 07 e 09 2011 Resultado estoque 2011.zip” e Infração 08 e 09 Estoque 2012.zip estão descritos todos os itens que compõem esta infração. Lembrando que estas planilhas já contavam do auto entregue ao contribuinte, mesmo porque o próprio sinaliza que tem os anexos em mãos quando diz “ainda que conjugado aos anexos”, o que pressupõe que o mesmo confirma que tem os “anexos” em mãos.

Afirma, quanto à Infração 09, que, como nas Infrações 07 e 08, o texto claramente expressa: *“apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”*. Isso só para dizer como foi apurado. Além disso, o texto igualmente claro destaca que se trata de “Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais”.

Esclarece que o Autuado deu saída de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem a emissão de documentos fiscais, conforme apurado e demonstrados nos arquivos “Infração 07 e 09 2011 Resultado estoque 2011.zip” e Infração 08 e 09 Estoque 2012.zip”. Ao fazer isso, deixou de reter o imposto referente a estas operações. Como dito anteriormente das infrações 07 e 08, por se tratar de apuração através de levantamento quantitativo de estoque, essa apuração só é possível por ITEM DE MERCADORIAS, e que cada operação está devidamente demonstrada nas planilhas entregues ao contribuinte.

Observa ainda sobre as Infrações 07, 08 e 09: que, no auto de infração, diferente da afirmação que “não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos”, em todas as infrações constam após os valores cobrados, todos os artigos das Leis, decretos e Portarias nos quais se baseiam a autuação.

Infração 10, fl. 62 – O questionamento do contribuinte é sobre não ter causado prejuízo ao fisco. Entretanto, sugere a manutenção da cobrança dos referidos valores, pois se referem à falta de

recolhimento de substituição tributária de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, conforme demonstrativo “Infração 10 Substituição NF Não registradas 2011”. Manter a autuação uma vez que o contribuinte não apresentou os fatos que comprovem suas alegações de não ter causado prejuízo ao fisco.

Quanto à Infração 11, cita duas questões postas em relação a essa infração:

- A descrição da infração é a padrão do sistema SEFAZ, não sendo possível de alteração, uma vez que a infração destacada é o “recolhimento do ICMS a menor por antecipação”;
- Uma vez indicada a infração, todos os cálculos referentes ao recolhimento a menor estão descritos nas planilhas que acompanharam o referido auto de infração, nota a nota, produto por produto. Certamente, ao olhar os arquivos que acompanharam o processo, o contribuinte teria tido conhecimento de cada item no qual deixou de recolher o ICMS por antecipação;
- constam os demonstrativos utilizados na apuração dos resultados, tanto para 2011 quanto para 2012. Os demonstrativos estão denominados de Infração 11 Substituição total 2011 Lista de Notas, Infração 11 Substituição total 2011 Resumo, Infração 11 2012 Antecipação Total Lista de Notas e Infração 11 2012 Antecipação Total Resumo;
- Reconhecendo que a apuração se deu pela pauta quando deveria ser pela MVA, os cálculos foram refeitos e nelas os valores foram corrigidos, conforme descrito no Protocolo 50/2005.

Acosta o CD à fl. 94, onde consta os demonstrativos dos débitos remanescentes da Infração 11, nos exercícios de 2011 e 2012.

2 O 1 1				2 O 1 2			
Mês 2011	Valor Apurado	Lnçado Empresa	Débito devido	Mês 2012	Valor Apurado	Lnçado Empresa	Débito devido
1	6.681,07	11.636,13	-	1	50.533,28	42.151,38	8.381,90
2	22.969,89	12.204,06	10.765,83	2	80.971,34	48.789,46	32.181,88
3	12.507,28	13.077,54	-	3	13.674,53	14.243,14	-
4	37.653,47	24.350,86	13.302,61	4	23.596,77	11.847,37	11.749,40
5	12.498,78	10.030,23	2.468,55	5	19.759,10	17.001,87	2.757,23
6	32.969,69	13.563,04	19.406,65	6	60.088,42	14.154,76	45.933,66
7	11.641,21	8.368,77	3.272,44	7	9.158,04	8.679,64	478,4
8	55.485,69	21.151,05	34.334,64	8	60.641,40	25.335,31	35.306,09
9	25.540,19	8.135,24	17.404,95	9	2,24	-	2,24
10	187.624,49	22.461,62	165.162,87	11	5.418,80	-	5.418,80
11	56.879,56	5.509,04	51.370,52	12	14.610,54	15.453,95	-
12	53.656,21	9.939,86	43.716,35			TOTAL	142.209,60
		TOTAL	361205,41				

Infração 12 - Observa que pelo que está descrito nesta infração, trata-se de falta de recolhimento de Antecipação Parcial de mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas na escrita fiscal. Afirma que uma leitura do texto permitiria a compreensão do que se trata. Frisa que o contribuinte sustenta que mesmo com “os anexos” não é possível identificar a Infração. Como dito anteriormente, menciona que seguiu junto ao Auto de Infração o relatório que dá suporte à cobrança da Antecipação Parcial, cujo fundamento da cobrança encontra-se destacado no próprio auto de infração logo abaixo dos valores cobrados.

Assinala que de qualquer forma, segue mais uma vez o relatório indicando as notas fiscais, os produtos e os valores que foram cobrados em função do não recolhimento da antecipação parcial. O arquivo foi denominado de “Infração 12 Antecipação Parcial Notas não lançadas 2012”.

Infração 13 - registra que da mesma forma que na Infração 12, trata-se de recolhimento referente à Antecipação Parcial, cujos arquivos contendo as referidas notas fiscais e sua apuração também constam nos arquivos entregues ao contribuinte. Destaca que de qualquer forma, seguem em anexo a planilha com os dados apurados nesta infração cujas descrições das planilhas são Infração 13 2011 Antecipação Parcial Lista Notas 2011, Infração 13 2011 antecipação Parcial 2011

resumo, Infração 13 2012 Antecipação Parcial 2012 Lista de Notas e Infração 13 2012 Antecipação Parcial 2012 Resumo.

Infração 14, fl. 63 - Multa por falta de registro de documentos na escrita fiscal. Afirma que a autuação está baseada nos termos da Lei 7.014/96 no que se refere à falta de registro dos documentos fiscais, bem como o percentual de multa a ser aplicado ao caso. Neste sentido sugere a manutenção da autuação.

Conclui solicitando o encaminhamento das informações prestadas ao contribuinte, para que no prazo regulamentar, se manifeste sobre as informações, para em seguida, encaminhar ao Conselho de Fazenda para julgamento.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 101 a 103, o Autuado não se manifestou.

Essa 3ª JJF, converteu os autos em nova diligência, fl. 108, para que o Autuante elaborasse demonstrativo da Infração 11, nos mesmos moldes em que fora apurada a infração totalizando mensalmente e incluindo colunas específicas explicitando para cada operação o critério anteriormente adotado e o corrigido na Informação Fiscal, com base no Protocolo para a qual deve ser explicitada na apuração do débito quais as operações decorrem de Erro na Aplicação na Alíquota; Erro na Determinação da base de cálculo ou Erro na apuração do valor do imposto. E que fosse concedida expressamente a reabertura do prazo de defesa, fl. 90, para que também pudesse apresentar a comprovação de todas as suas alegações defensivas.

O Autuante apresenta o resultado da diligência conforme consta dos arquivos na mídia CD, acostada à fl. 117.

Em relação à exigência feita pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, tenho a informar o que segue sobre cada uma dessas exigências, para a Infração 11 do referido auto de infração:

- a) Erro detectado pela 3ª Junta: Não foram totalizados mensalmente, por período de apuração;
- b) Exigência da Junta: Totalizar mensalmente;
- c) Informação preliminar do autuante: Acredito que por erro no conteúdo do CD, os nobres julgadores não visualizaram tais informações, pois no CD, constam as informações solicitadas, incluindo arquivos específicos denominados: Infração 11 Substituição total 2011 Lista de Notas, Infração 11 Substituição total 2011 Resumo, Infração 11 2012 Antecipação Total Lista de Notas e Infração 11 2012 Antecipação Total Resumo, conforme informado às fls. 84, 85 e 99;
- d) Erro apontado pela Junta: Não informa de forma clara e objetiva o erro (constante da acusação fiscal);
- e) Exigência da 3ª Junta: Explicitar quais operações decorrem de erro na aplicação da alíquota, erro na determinação da base de cálculo, erro na apuração do valor do imposto;
- f) Informação preliminar do autuante: Como informado à fl. 99, o sistema de lançamento de crédito tributário (SLCT) da Sefaz caracteriza esta infração da seguinte forma: “Efetuou o recolhimento a menor por antecipação”, em seguida complementa que pode se dar por parte do contribuinte, em função de “erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto”. Assim, sendo, o que nossos sistemas de apuração e fiscalização fazem é efetuar o cálculo de cada nota fiscal de entrada para a qual é devido o recolhimento da antecipação tributária. Totaliza isso mês a mês e compara com o que o contribuinte efetivamente recolheu a título da antecipação naquele mês. Após refeitos os cálculos pela regra correta (MVA e não Pauta), as tabelas descrevem o que o contribuinte deveria pagar de antecipação (valor apurado), o que ela pagou (lançado pela empresa) e o que deixou de pagar (Débito devido).

Sendo assim, afirma que a apuração se dá em função do recolhimento a menos em cada mês de apuração, conforme planilhas anexadas na primeira informação fiscal que serão anexadas ainda nesta informação fiscal. Por outro lado, identificar especificamente se o contribuinte errou a base

de cálculo, a alíquota ou a apuração do imposto seria possível se ele apresentasse as planilhas nas quais ele efetuou os cálculos que o levaram o recolher a menos.

Registra que, conforme já se mostrou neste processo, conforme se verifica às fls. 27, 28, 37, e 72 a 82, apesar das diversas comunicações mantidas com funcionários da empresa, nas quais todos os levantamentos foram sendo enviados para verificação e contestação antes mesmo da lavratura do auto de infração, o contribuinte não apresentou nenhuma informação que provasse que não recolheu a menos o que recolheu o valor devido em cada operação.

Assinala que a forma como está descrita a infração no Sistema de Lançamento de Crédito tributário (SLCT) está adequadamente registrada (recolheu a menor antecipação tributária), se por qualquer dos itens mencionados (erro da alíquota, base de cálculo ou apuração do imposto) só é possível afirmar se o contribuinte contestar nossos lançamentos apresentando provas de que fez o cálculo correto. Sem as formas como ele apurou tais valores, não é possível confirmar tais cálculos.

Observa que na defesa o contribuinte também aventa a possibilidade de apresentar a forma “correta” como apurou o imposto, mas também não o fez. Neste sentido, mantém a autuação, cabendo ao contribuinte contestar a forma como foram elaborados os cálculos.

- g) Erro apontado pela 3^a Junta: Não identifica em cada operação o cálculo equivocado anterior e o atual
- h) Exigência da 3^a junta: Explicitar para cada operação o critério anterior adotado e o corrigido na informação fiscal
- i) Informação preliminar do autuante: uma vez estando errado o critério anterior usado pelo autuante, ele foi completamente abandonado já que não servirá de base para nenhum outro cálculo.

Afirma que para atender à demanda desta 3^a Junta, uma planilha específica foi elaborada com estas informações. O arquivo Infração 11 Critérios usados e corrigidos 2011 e 2012 contém 4 planilhas no mesmo arquivo: Resumo mensal – contém as tabelas anteriores e atuais dos valores cobrados; a “planilha Defesa” – contém a lista com os cálculos dos novos valores apresentados na informação fiscal; a “planilha original” – indica a lista de todos os produtos com os cálculos originais feitos na lavratura do auto de infração; a “planilha Critérios Comparados” – contém a lista de todos os produtos com os cálculos originais do Auto de Infração e os novos cálculos.

Destaca que as demais informações constam na informação fiscal anterior, fl. 95 a 100. Anexo a esta nova informação no CD fl. 117, contendo todos os arquivos e planilhas referentes à informação fiscal.

Intimado o Autuado para se manifestar acerca do resultado da diligência, fls. 118 a 120, não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

VOTO

De início, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de falta de motivação e ausência de pressupostos fático e jurídicos.

Ao compulsar os autos, constato que não deve prosperar a pretensão da defesa, tendo em vista que ao contrário do alegado, em todas as Infrações objeto da presente autuação, afiguram-se devidamente explicitadas as irregularidades cometidas, indicado o enquadramento legal de cada uma das infrações, tipificada a multa aplicada, bem como devidamente lastreadas em demonstrativos de apuração sintético e analítico, cujas cópias foram devidamente entregues ao Impugnante, fl. 37, nos quais, consta a explicitação da exigência apurada para cada documento fiscal, lançado ou não em sua escrita fiscal, que examinados conjuntamente com as infrações imputadas, não deixam qualquer margem de dúvida para sua compreensão.

Ademais, claramente se constata que o Autuado compreendeu do que estava sendo acusado, tanto é que se defendeu apresentando suas razões de Defesa sem evidenciar óbice algum.

Mesmo assim, em suas alegações o Autuado não apontou objetivamente qualquer inconsistência, com exceção da apontada em relação à Infração 11, saneada mediante diligência. Logo, não há que se falar em falta de motivação, e muito menos cerceamento de defesa.

Assim, pelo expedito, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Autuado suscitou preliminar de decadência, aduzindo que todos os valores exigidos relativos ao exercício de 2011, nas Infrações 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13 e 14 estão alcançados pela decadência, nos termos do §4º, do art. 150, ou subsidiariamente nos termos do inciso II, do art. 173, ambos do CTN, por ser medida que no seu entendimento se impõe.

Analizando a preliminar de decadência suscitada pelo defensor, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2016, e o Autuado tomou ciência da autuação em 13/01/2017, fl. 39, para exigir imposto em 14 distintas infrações referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2011 a dezembro 2012, o defensor fundamentou a sua alegação em posicionamento da doutrina pátria e em precedentes jurisprudenciais de Tribunais Superiores.

Entretanto, convém salientar que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que *“Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”*.

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial, prolatados pela Segunda Instância deste CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Assim, nos termos expeditos, entendo que assiste razão ao Impugnante quanto à fruição do prazo decadencial, a partir da data da ocorrência do fato gerador, no que diz respeito às operações cujas ocorrências se deram no período de janeiro e dezembro de 2011, atinentes às Infrações 01, 02, 05, 06, 11, e 13, haja vista que apuram irregularidades que foram declaradas pelo Impugnante, deve ser aplicado o § 4º, do art. 150 do CTN. Portanto, na data da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 13/01/2017, conforme se verifica às fls. 38 e 39, haviam sido tragadas pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário. Assim, devem ser excluídos os valores apurados nos meses de janeiro a dezembro de 2011, do débito apurado das Infrações 01, 02, 05, 06, 11, e 13. A Infração 04 somente apurou fato gerador a partir do mês de janeiro de 2012, portanto, não atingidos pela decadência.

No que diz respeito às Infrações 07, 08 e 09, que imputam ao Autuado a falta de recolhimento do imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e as Infrações 04, 10, 12 e 14, decorrentes da falta de recolhimento sem qualquer declaração, não se enquadram na premissa supra referida do Incidente de Uniformização da PGE-PROFIS, no que diz respeito à aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN.

Eis que por não terem sido declaradas a ocorrência do fato jurídico tributário, uma vez que foram apuradas mediante levantamento de estoques ou por levantamento fiscal, deve ser aplicado o

inciso I, do art. 173 do CTN, cujo início da contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somente ocorrendo a decadência em 31/12/2016. Portanto, não foram tragadas pela decadência, as Infrações 04, 07, 08, 09, 10, 12 e 14.

Nesse sentido, acato parcialmente a preliminar de Decadência relativa às ocorrências nos meses de janeiro a dezembro de 2011, das Infrações 01, 02, 05, 06, 11 e 13, remanescendo, portanto, sem terem sido atingidas pela decadência no mesmo período, as operações relativas às infrações 04, 07, 08, 09, 10, 12 e 14.

No que concerne ao pedido para realização de diligência/perícia, consigno que foi atendido o pleito do Impugnante, que resultou no acolhimento parcial de seus argumentos defensivos, precípua mente em relação à Infração 11, que reduziu o valor do débito originalmente lançado, cujo resultado lhe foi dado conhecimento.

Em relação ao mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 14 infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada, enquadramento legal e tipificação das multas sugeridas, explicitadas no preâmbulo do relatório.

As Infrações 02 e 03 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo. Assim, ante à inexistência de lide em torno desses itens da autuação, ficam mantidas as respectivas exigências tributárias.

A Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 16, e CD à fl. 36.

Em suas razões de Defesa, o Impugnante alegou que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal não estão enquadradas no regime de substituição tributária, e que por isso, é devida a utilização do crédito fiscal.

Ao proceder à informação fiscal, o Autuante pugnou pela manutenção da autuação, esclarecendo que todas as mercadorias constantes do demonstrativo de apuração, cujo CD contendo a planilha de apuração foi entregue ao Autuado, constam elencadas nos Itens 10, 12, 14.1 e 30, do Anexo 88 RICMS-BA, portanto, todas elas se sujeitam ao regime de substituição tributária.

Depois de compulsar as peças que alicerçam esse item da autuação, verifico que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estão de fato submetidas ao regime de substituição tributária, portanto, é indevida a utilização de crédito fiscal em operação com a fase de tributação encerrada.

Ademais, mesmo dispondo de elementos para apontar qualquer inconsistência no levantamento fiscal, optou por realizar alegação genérica sem qualquer amparo fático. Logo, incapaz de elidir a acusação fiscal fundamentada que se encontra em demonstrativo analítico que indica de forma individualizada a origem da exigência fiscal.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 12.092,18.

A Infração 04 - trata da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a operações (notas fiscais de saídas), não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, abril e agosto de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 19 e CD à fl. 36.

O Autuado alegou tão-somente, que ocorreu um equívoco meramente procedural cometido pelo Autuante, que não localizou as notas fiscais já devidamente escrituradas e lançadas no âmbito da EFD antes da lavratura do Auto de Infração. Requeru que fosse concedido prazo para que demonstrasse o referido equívoco.

Registro, que conforme consta no pedido de Diligência à fl. 90, foi concedida a reabertura de prazo, e intimado, o Autuado não se manifestou.

Assim, ante o expedido, concluo pela subsistência da Infração 04.

A Infração 05 - imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 20 a 22 e CD à fl. 36.

O Autuado se defende, alegando que os valores lançados no Auto de Infração não equivalem àqueles informados e declarados em sua EFD.

Logo, como depreende da simplicidade justificativa do Defendente, sem carrear aos autos qualquer suporte fático, se trata de mera alegação que não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 05, no montante de R\$ 16.449,45.

A Infração 06 - apura recolhimento a menos de ICMS, em razão da utilização do benefício da redução da base de cálculo, no período de janeiro de 2011 a setembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 23 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa, o Impugnante alegou não haver documentos subjacentes a esta infração ou qualquer referência à infração específica e detalhada, aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida, notadamente qual seria o equívoco incorrido na apuração da base de cálculo, à medida em que, por se tratar de Atacadista e gozar dos benefícios do Dec. nº 7.799/2000, há redução de base de cálculo (carga tributária final), em suas operações mercantis.

Registrhou, que o trabalho desenvolvido pelo Autuante é altamente questionável, nulo, pois sequer há a indicação do motivo que conduziu à infração, e por apenas indicar genericamente que houve “utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. Asseverou que o Autuante não se desincumbiu do dever legal-instrumental de fundamentar adequada e detalhadamente as infrações à legislação imputadas. Afirma ser equivocada esta exigência fiscal, por cerceamento ao seu direito de defesa e afronta aos princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da Capacidade Contributiva.

O Autuante, em sua informação fiscal, explicou que constam nos arquivos entregues ao contribuinte, tanto a planilha com as notas fiscais e os referidos produtos, como o resumo dos valores mensais. Destacou, que de forma bem didática no CD entregue ao contribuinte, tem a planilha *“Infração 06 Créditos Maiores que 10% 2011”* e *“Infração 06 2012 Entradas 2012 crédito maior que 10% Lista de Notas”*. Com detalhamento dos valores dos créditos maiores que 10%, o que o levou a recolher a menos, em função da utilização indevida do benefício da redução da Base de Cálculo prevista no Decr. 7.799/00. Sustentou, que o Impugnante teve acesso às informações que compõem a Infração 06.

Dos exames realizados nos elementos que se extraí do contraditório instalado, constato que o Autuado, mesmo diante dos demonstrativos analíticos de apuração da irregularidade apurada, não apontou de forma inequívoca qualquer inconsistência que de forma cabal pudesse macular o levantamento fiscal, que apurou de forma detalhada a utilização indevida do benefício de redução da base cálculo. Logo, a apuração foi elaborada de forma escorreita e deve ser mantida.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência, os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 06, no montante de R\$ 21.860,61.

As Infrações 07, 08 e 09 - decorrem de apuração, mediante levantamento quantitativo de estoques, de falta de recolhimento do imposto, falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS, apuradas nos exercícios fechados de 2011 e 2012, consoante demonstrativos acostados aos autos às fls. 24 e 25 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa atinentes a essas três infrações, apresentadas de forma genérica e sem explicitar, de fato, inconsistência alguma nos demonstrativos recebidos, alegou o Autuado que a acusação fiscal “não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a lavratura”.

Depois de analisar as peças que lastrearam a acusação dessas infrações, apuradas que foram mediante a aplicação de roteiro de levantamento de estoque de mercadorias em exercícios fechados, constato que a exigência fiscal objeto da autuação, lastreada na documentação fiscal fornecida pelo Autuado, as quais em momento algum do processo foram contestadas de forma objetiva e pontual, mesmo tendo o Impugnante recebido cópias de todas as planilhas que discriminam nota fiscal por nota fiscal, a origem das diferenças encontradas.

Assim, tendo sido a apuração do débito realizada de forma sistemática, com base nas movimentações de mercadorias realizadas pelo Autuado no período fiscalizado, registradas em sua EFD e discriminadas de forma minudente e individualizada nas planilhas acostadas aos autos e entregues ao Defendente, seguindo o roteiro preconizado pela Portaria 445/98, constado que a acusação fiscal se afigura devidamente consubstanciada, e comprovadas as diferenças apuradas.

Concluo pela subsistência da autuação desses três itens.

A Infração 10 - trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, referentes a notas fiscais não escrituradas, nos meses de fevereiro e setembro de 2011, conforme demonstrativo acostado à fl. 26 e CD à fl. 36.

Em sede defesa, o Impugnante, em relação a esse item da autuação, alegou tão-somente, que cometeu um erro procedural ao indicar as notas fiscais como sendo eletrônicas na EFD, as indicou como sendo físicas, e que com isso, não causou qualquer prejuízo ao erário.

Como se depreende da alegação defensiva, além de não trazer aos autos a comprovação de que registrou as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o Autuado articula mera alegação desprovida de qualquer elemento fático.

Em face da incontestável demonstração da ocorrência da irregularidade materializada no demonstrativo acostado aos autos e apresentado ao Impugnante, concluo pela subsistência da Infração 10.

A Infração 11 - cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do valor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativo acostado à fl. 30 e CD à fl. 36.

Em sede de defesa, além da preliminar de decadência suscitada já enfrentada nesse voto e acolhida em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2011, o Impugnante alegou que o Autuante se equivocou na apuração da exigência fiscal, utilizando a pauta fiscal e não a MVA prevista no Protocolo ICMS Nº 50/2005.

Em diligência solicitada por essa 3^a JJF, o Autuante reconheceu o equívoco e elaborou novos demonstrativos de apuração, analítico e de débito, considerando as MVA conforme consta no CD acostado à fl. 94. Com a correção do débito, o valor da exigência fiscal ficou reduzida para R\$ 361.205,41 em 2011, e R\$ 142.209,95 no exercício de 2012:

2 0 1 1				2 0 1 2			
Mês 2011	Valor Apurado	Lnçado Empresa	Débito devido	Mês 2012	Valor Apurado	Lnçado Empresa	Débito devido
1	6.681,07	11.636,13	-	1	50.533,28	42.151,38	8.381,90
2	22.969,89	12.204,06	10.765,83	2	80.971,34	48.789,46	32.181,88
3	12.507,28	13.077,54	-	3	13.674,53	14.243,14	-
4	37.653,47	24.350,86	13.302,61	4	23.596,77	11.847,37	11.749,40
5	12.498,78	10.030,23	2.468,55	5	19.759,10	17.001,87	2.757,23
6	32.969,69	13.563,04	19.406,65	6	60.088,42	14.154,76	45.933,66
7	11.641,21	8.368,77	3.272,44	7	9.158,04	8.679,64	478,4
8	55.485,69	21.151,05	34.334,64	8	60.641,40	25.335,31	35.306,09
9	25.540,19	8.135,24	17.404,95	9	2,24	-	2,24
10	187.624,49	22.461,62	165.162,87	11	5.418,80	-	5.418,80
11	56.879,56	5.509,04	51.370,52	12	14.610,54	15.453,95	-
12	53.656,21	9.939,86	43.716,35			TOTAL	142.209,60
		TOTAL	361.205,41				

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o Autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

Essa 3ª JJF, em nova diligência, solicitou que o Autuante elaborasse demonstrativos analíticos nos mesmos moldes em que fora apurada a infração, totalizando mensalmente e incluindo colunas específicas explicitando para cada operação o critério anteriormente adotado, e o corrigido na Informação Fiscal, com base no Protocolo, para a qual deve ser explicitada na apuração do débito quais as operações decorrem de Erro na Aplicação na Alíquota; Erro na Determinação da base de cálculo ou Erro na apuração do valor do imposto.

O Autuante atendeu à diligência e acostou à fl. 117 os referidos demonstrativos solicitados para dar subsídios à análise da origem dos valores que reduziram o débito na diligência anterior.

Novamente intimado fls. 113 a 118, para tomar ciência do resultado da diligência, o Autuado não se manifestou.

Depois de compulsar os elementos que compõem este item da autuação, contato que o questionamento de mérito aduzido pela defesa foi acolhido pelo Autuante, com respaldo no Protocolo ICMS Nº 50/2005. Assim, acato os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, que resulta nos valores remanescentes.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 11, no valor de R\$ 142.209,60.

A Infração 12 - apura a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização nos meses de fevereiro e março de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 32 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa, o Autuado não carreou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal.

Exames nas peças que compõem esse item da autuação, revelam que ao contrário do alegado genericamente pela defesa, os demonstrativos acostados aos autos e entregues cópias ao Impugnante, evidenciam de forma inequívoca o cometimento da irregularidade apontada, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

A Infração 12 resta devidamente caracterizada.

A Infração 13 - imputa o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de

comercialização no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 32 e CD à fl. 36.

Como já abordado por ocasião do enfrentamento da preliminar de decadência, os lançamentos efetuados até dezembro de 2011 foram trazidos pela decadência.

Os demais, ocorridos no período de julho a dezembro de 2012 ficam mantidos, tendo em vista que o impugnante, mesmo recebendo cópia dos demonstrativos analíticos e sintéticos de apuração e de débito não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a acusação fiscal.

Logo, conluiu pela subsistência parcial no valor de R\$ 7.352,21.

A Infração 14 - entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 33 e 34 e CD à fl. 36.

Em sua defesa, o Impugnante afirmou que improcede a acusação fiscal de não escrituração de notas fiscais, e pugnou pelo cancelamento da multa.

Alegou ser a multa aplicada confiscatória, sustentou ainda que a multa deve assumir um valor módico para que tenha caráter sancionatório e disciplinar, jamais confiscatório.

Registro que a multa tipificada no presente item da autuação, corresponde à irregularidade cometida e constam expressamente definidas no art. 42 da Lei 7.014/96. Portanto, deve ser mantida. Ademais, essa JJF não tem competência para alterar o percentual das multas aplicadas, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

Assim, resta mantida a Infração 14.

Nos termos supra expendidos, conluiu pela subsistência da autuação, conforme demonstrativo abaixo:

Infrações	Auto de Infração	OPERADA A DECADÊNCIA	VALORES REMANESCENTES COM A EXCLUSÃO DA DECADÊNCIA	Informação Fiscal	Julgamento	Multa	RESULTADO
01	18.077,01	5.984,83	12.092,18	12.092,18	12.092,18	60%	PROCEDENTE
02	3,71	3,71	0,00	0,00	0,00	-	IMPROCEDENTE
03	35,28	-	35,28	35,28	35,28	60%	PROCEDENTE
04	1.756,84	-	1.756,84	1.756,84	1.756,84	100%	PROCEDENTE
05	20.887,53	4.438,06	16.449,47	16.449,46	16.449,46	60%	PROC. EM PARTE
06	25.874,19	4.013,58	21.860,61	21.860,61	21.860,61	60%	PROC. EM PARTE
07	212.007,23	-	212.007,23	212.007,23	212.007,23	100%	PROCEDENTE
08	43.823,90	-	43.823,90	43.823,90	43.823,90	100%	PROCEDENTE
09	42.578,53	-	42.578,53	42.578,53	42.578,53	60%	PROCEDENTE
10	10.971,67	-	10.971,67	10.971,67	10.971,67	60%	PROCEDENTE
11	2.973.188,59	1.637.131,45	1.336.057,14	142.209,60	142.209,60	60%	PROC. EM PARTE
12	3.848,71	-	3.848,71	3.848,71	3.848,71	60%	PROCEDENTE
13	22.352,64	15.000,43	7.352,21	7.352,21	7.352,21	60%	PROC. EM PARTE
14	2.036,38	-	2.036,38	2.036,38	2.036,38	1%	PROCEDENTE
TOTAIS	3.377.442,21	1.666.572,06	1.710.870,15	517.022,60	517.022,60		

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.3008/16-0, lavrado contra **PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 514.986,22**, acrescido das multas de 100%, sobre R\$ 257.587,97, e de 60%, sobre R\$ 257.398,25, previstas respectivamente no inciso III, na alínea “a” do

inciso VII, e das alíneas “a”, “e” e “d” e inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.036,38**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR